



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

**APLICAÇÃO IMEDIATA DE *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS***

**PROCESSO N. 0776183-38.2014.8.06.0001**

**REQUERENTE:** [REDACTED],

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, em nome próprio, apresentada pelo Defensor Público subscrevente, na busca da realização finalística de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos (art. 134, *caput*, CRFB) e de acesso à ordem jurídica justa às pessoas e coletividades vulneráveis, na condição de interveniente autônomo no processo penal - *custos vulnerabilis*<sup>1</sup> – e, especificamente, na qualidade de órgão de execução penal (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84), que deverá velar *pela regular execução da pena e da medida de segurança* (art. 81-A, Lei 7.210/84) e da *prisão provisória* (parágrafo único, art. 2º, Lei 7.210/84), dotada das respectivas prerrogativas processuais defensoriais – dentre as quais a contagem dobrada de prazo e a intimação pessoal (*art. 128, I, LC nº 80/1994*), vem, perante Vossa Excelência, respeitosamente, em cumprimento a sua função institucional de atuação nos estabelecimentos penitenciários, visando a assegurar às pessoas, presas **sob quaisquer circunstâncias**, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art. 4º, X e XII, LC 80/94), e, especificamente, a função de *requerer a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado*; (art. 81-B, Lei 7,210/84), em favor de **FRANCISCO ANDERSON DA SILVA CUNHA**, já

<sup>1</sup> Na **Jurisprudência**: STF HC 143.641; TJCE HC nº 0620464-61.2017.8.06.0000; TJSP Agravo de Instrumento Processo no 2146744-37.2017.8.26.0000; TJES Agravo de Instrumento Nº 0010450-38.2017.8.08.0024; TJAM Revisão Criminal proc. Nº 4001836-59.2017.8.04.0000. Na **doutrina**: Luigi Ferrajoli; Cassio Sparpinela Bueno; Alexandre Moraes da Rosa; Maurilio Casas Maia; Emilio Medaaur; Jorge Bheron Rocha.



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP

qualificado nos autos e que sofre violação ou ameaça em sua liberdade, apresentar **Manifestação Defensorial**, pelos motivos fático-jurídicos a seguir aduzidos:

## 1. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Trata-se de ação penal Pública Incondicionada promovida pelo órgão ministerial contra de [REDACTED], que foi denunciado sob a acusação da prática de ROUBO COM AUMENTO DE PENA, pelo uso de arma branca – Art. 157 § 2º, I do CP.

Após o trâmite do processo, o acusado restou condenado na primeira instância a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa.

A dosimetria foi assim construída pelo magistrado de piso:

**“Culpabilidade:** não há nada a ressaltar; pois a conduta não se mostrou mais censurável que o normal. **Antecedentes:** é portador de maus antecedentes, posto registrar condenação criminal transitada em julgado no dia 08/08/2013 (data posterior ao crime em tela), por delito de roubo simples, praticado no dia 09/06/2011 (fato anterior à infração penal de que tratam estes autos), conforme consulta, via SAJ, aos autos digitais n.º 0776183-38.2014.8.06.0001/0, em trâmite na 3.ª Vara de Execução Penal desta Comarca. **Conduta social:** abonada. **Personalidade:** considero desajusta em face do seu constante envolvimento em crimes. **Motivos:** inerentes ao tipo. **Circunstâncias:** as típicas em delitos da espécie. **Consequências:** amenizadas pela recuperação do bem. **Comportamento da vítima:** em nada contribuiu para a prática delitiva.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, nas quais considerei desfavoráveis duas moduladoras (antecedentes e personalidade), fixo a pena base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão. Diante da majorante incidente (emprego de arma), aumento a pena em um



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP

*terço (1/3), concretizando-a DEFINITIVA EM SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO, face a ausência de outras circunstâncias modificadoras.”*

Frise-se que, tanto na fundamentação quanto no dispositivo a sentença prolatada pela juíza configurou a causa de aumento do inciso I do § 2º do art. 157 reconhecendo o uso de arma branca – uma faca – conforme se vê:

*“A majorante prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do CPB (utilização de arma branca como forma de grave ameaça à pessoa), veio comprovada exaustiva e suficiente no **Auto de Apreensão** (fl. 23) e na prova oral coligida aos autos, indicando ter o réu feito uso ostensivo de **uma faca** para a perpetração do ilícito”.*

██████████████████████ interpôs apelação, por intermédio da Defensoria Pública, não logrando êxito em reformar sua sentença perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que manteve a pena da instância original.

De fato, ao apreciar a apelação da defesa, o Tribunal Justiça não concedeu provimento ao pedido de redução da pena a partir das argumentações do recurso, dentre as quais é relevante citar a de exclusão do aumento de pena relativa ao emprego de arma que não de fogo. O acórdão ficou assim lavrado:

*“O reconhecimento da majorante do uso de arma também há de ser mantido, uma vez que a vítima, ouvida em Juízo, narrou com detalhes a ação criminosa, afirmando categoricamente que o crime foi praticado com o uso de uma faca.” (Grifo nosso)*

## 2. DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS NA LEI 13.654/2018



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP

O instituto da ***novatio legis in mellius*** significa que a nova lei beneficia, em algum aspecto, a situação do investigado, do acusado ou mesmo do condenado, seja no tocante à quantidade de pena, à modalidade de cumprimento, regime, benefícios penais u processuais, etc.

A Constituição Federal elenca entre as garantias fundamentais o direito à retroatividade da lei mais benéfica, senão vejamos:

*Art. 5º (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo **para beneficiar o réu:***

O Código Penal segue concretizando e detalhando este direito fundamental:

*Art. 2º (...) Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, **ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.***

A Lei 13.654/18, que altera os artigos 155 e 157 do Código Penal, entre outros dispositivos legais, está em vigor desde o dia 24 de abril de 2018, data da publicação, **operou-se uma novatio legis in mellius**, em que se retira a circunstância majorante do crime de praticado com uso de arma imprópria (tijolo, pedra, cacos de vidro, ...) ou arma branca (foices, facões, facas, espadas, etc).

Neste sentido Rocha e Streck<sup>2</sup>:

*“Assim, **na hipótese de uso de arma branca ou arma imprópria como única causa de aumento:***

*1. Se estiver o processo em curso no 1º grau, a acusação sofrerá imediata desclassificação. O acusado já não responde por roubo circunstanciado com aumento de pena de um terço a metade, mas, sim, por roubo simples.*

2STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Jorge Bheron. Grande fiasco: nova lei do roubo cria *novatio legis in mellius*. In <https://www.conjur.com.br/2018-abr-30/grande-fiasco-lei-roubo-cria-novatio-legis-in-mellius>. Acesso em 30.04.2018



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP

2. *Se já tiver sido condenado e o processo estiver em grau de recurso, o Tribunal deverá imediatamente retirar o aumento, descontando da pena o montante atribuído, de ofício ou a requerimento da defesa ou do Ministério Público custos juris.*

3. **Se já houver condenação, competente será o juízo da execução para a aplicação da lei mais benéfica, entendimento sumulado no STF, conforme o enunciado 611, verbis: transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”**

A Lei de Execução Penal é clara neste sentido:

*Art. 66. Compete ao **Juiz da execução**:*

**I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;**

Destarte, quando se tratar de uso de arma branca ou arma imprópria como única causa de aumento e já havendo condenação, deve o juízo da execução aplicar da lei mais benéfica, reformando a pena aplicada de forma a excluir do montante da pena a fração correspondente à inovação favorável da lei - **novatio legis in mellius**.

### **3. APLICAÇÃO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS NO CASO CONCRETO**

Neste sentido, a nova dosimetria da pena de [REDACTED] levando em conta os inovadores parâmetros resultantes da novel lei mais benéfica, deverá se dar da seguinte forma:

1. Tomando-se como pena-base a fixada pelo juízo da sentença e mantida pelo Tribunal, qual seja a de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão;**



7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP

2. Considerando a inexistência de agravantes e atenuantes na segunda fase da dosimetria e;
3. Reconhecendo a *novatio legis in melius* para afastar a causa de aumento de uso de arma que foi fixada em 1/3 pelo juízo de piso e mantida pelo acórdão de 2º Grau, restará a pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ou seja, o que foi fixado na pena-base.**

#### 4. PEDIDO

Ante o exposto, requer a V. Exa. que se digne de RECONHECER A APLICAÇÃO DA *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*, de forma a fixar a pena de [REDACTED] nos autos do processo **0199789-18.2012.8.06.0001** em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ainda a ser descontado o tempo de prisão provisório apurado na sentença em 7 (sete) meses e 6 (seis) dias, ainda a ser descontado o tempo de prisão provisória.

**Requer, ainda, em face do pedido, se digne de determinar nova liquidação de pena, quando da aplicação do *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 08 de maio de 2018,

**CARLOS ALBERTO MENDONÇA OLIVEIRA**  
*Defensor Público*

**JORGE BHERON ROCHA**  
*Defensor Público*



**19ª Promotoria de Justiça – Auxiliar - Execução Penal e Corregedoria de Presídios**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL  
DA COMARCA DE FORTALEZA-CE**

**Processo: 0776183-38.2014.8.06.0001**

**Apenado** [REDACTED]

Trata-se de pedido de aplicação do NOVATIO LEGIS IN MELLIUS para retirar da condenação do apenado a majorante do emprego de arma branca e após ser realizado uma nova liquidação de pena de fls. 157-162

Em análise, observa-se que o projeto de Lei nº 149/2015 de autoria do Senador Otto Alencar ( PSD/BA) altera o Código Penal, para dispor sobre o crime de roubo, estabelecendo que a pena aumenta-se de dois terços se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Revogando o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940.

Tal Projeto de lei originou a Lei 13.654/18, que altera os artigos 155 e 157 do Código Penal, entre outros dispositivos legais, está em vigor desde a data da publicação, 24 de abril de 2018.

Constata-se que a modificação proveniente de mencionada retirou a circunstância majorante do crime de praticado com uso de arma imprópria (tijolo, pedra, cacos de vidro, ...) ou arma branca (foices, facões, facas, espadas, etc).

O Direito Penal tem como regra o ditame que: qualquer lei nova que venha a beneficiar o réu/condenado deverá sempre retroagir para alcançar fatos pretéritos, quer por cumprimento ao princípio da retroatividade de lei mais benéfica, consagrado pelo Direito Penal, quer pela previsão legal descrita no parágrafo único do art. 2.º do Código Penal



## 19ª Promotoria de Justiça – Auxiliar - Execução Penal e Corregedoria de Presídios

Brasileiro, *in verbis*:

**Art. 2º** - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Parágrafo único** - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, **ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

É pacificado em Nosso Ordenamento que quando o processo já se encontrar com o trânsito em julgado e o acusado estiver cumprindo pena, caberá ao Juiz da execução à aplicação da lei mais benéfica ao acusado, como dispõe a Súmula 611 STF:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.”

Resta-nos saber a extensão e forma desta aplicação na EXECUÇÃO PENAL. A tese da defesa é de que deva-se reconhecer não mais a majorante e expurgar da pena o quantitativo de seu aumento na pena a que o reeducando foi condenado.

Não nos parece essa a melhor forma de considerar a reforma legislativa, pois desconsidera fato/circunstância preponderante na execução do crime qual seja o reconhecimento da utilização de um determinado tipo de arma.

Explica-se.

A alteração legislativa quando no juízo de conhecimento provoca o não aumento da pena base em razão da majorante da pena. Todavia, não se trata de fatos e circunstâncias da utilização de armas brancas ou impróprias observados na dosimetria da pena em sua fase inicial nos termos do art. 59 do Código Penal Brasileiro para exasperar o valor mínimo. A diferença a partir da nova legislação é que o juízo não está obrigado a aumentar a pena em razão da reconhecida circunstâncias nos limites antes determinados.





## 19ª Promotoria de Justiça – Auxiliar - Execução Penal e Corregedoria de Presídios

No caso dos autos, o reconhecimento do uso da arma branca pelo juízo de conhecimento, não poderia justificar o aumento da pena base para evitar o *bis in idem*, já que estava em vigor na época da sentença condenatória o reconhecimento da majorante. Lembre-se que esta circunstância foi confirmada no juízo de piso e não havendo recurso acatou a sua existência o apenado.

Não houve com a alteração legislativa uma ABOLITIO CRIMINIS como a que prevê o art. 2º do Código Penal, mas sim uma ELIMINAÇÃO da obrigação legal de limites de aumento/majoração de pena entre 1/3 e 1/2 em razão da circunstância reconhecida pelo juízo de conhecimento, qual seja o uso de arma imprópria ou branca, podendo a partir de agora, em sendo justificada, tal exasperação na pena base ser inclusive MAIOR ou MENOR que tais limites.

Assim, parece melhor técnica desconsiderar que o roubo pelo qual o apenado foi condenado como roubo majorado na execução da pena, mas também manter o mesmo *quantum* de pena dosado em razão da circunstância desta feita como acréscimo de pena base.

Fazer diferente seria imiscuir-se o juízo de execução no juízo de conhecimento já transitado em julgado. De forma que não considerar mais o roubo como majorado já é fato benéfico ao apenado.

Do exposto, opina o *Parquet* pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, para não mais incluir a majorante do §2º, I na condenação, entretanto, mantendo-se o *quantum* da pena. Após requer que seja confeccionado nova ficha do réu com as alterações devidas.

É o parecer.

Fortaleza, 13 de maio de 2018.

**DENISE BOUDOUX DE MENDONÇA**

**Promotora de Justiça**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara de Execução Penal

Rua Des. Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928766,  
Fortaleza-CE - E-mail: secjudexpensiv@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0776183-38.2014.8.06.0001**  
 Classe: **Execução da Pena**  
 Assunto: **Execução Penal**  
 Réu: [REDACTED]

### Vistos, etc.

Cuida-se de Processo de Execução de Pena em tramite neste juízo, ao qual compete, in casu, decidir sobre o reconhecimento da aplicação da *novatio legis in melius* (Código Penal, artigo 157, § 2º, I, revogado pela Lei 13.654/2018), em face do recuperando, qualificado nos autos.

Compulsando os fólios do processo em epígrafe, logo constato que este é instruído com documentos cíveis diversos, necessários à formação do convencimento deste juízo.

Prosseguindo, registro, por oportuno, que o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que privilegia os princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser corriqueiramente recepcionado por este juízo, portanto, contando os feitos em tramite neste Juízo, dentre os quais o em análise, com ampla participação das partes, o Estado, representado pelo Ministério Público, e o reeducando, representado pela Defensoria Pública e/ou por Advogado constituído.

### Breve Relatório.

Registro, por primeiro, a seguir, o que dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal, quanto ao objeto e aplicação da Lei de Execução Penal: "*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*" (LEP, art. 1º).

Com o advento da lei 13.654/2018, que revogou o inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal e incluiu o parágrafo 2º-A e inciso I em citado artigo, que determina que a pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) **se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo**, temos que, em consequência, aplicar a lei posterior, posto que mais benéfica ao condenado (*novatio legis in melius*).

### Jurisprudência selecionada

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna (STF – Súmula nº 611).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara de Execução Penal

Rua Des. Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928766,  
Fortaleza-CE - E-mail: secjudexpenaisiv@tjce.jus.br

## Referência doutrinária

Aplicação de lei penal mais favorável: esta é uma das principais atividades do juízo da execução penal, que, aliás, já deu margem a muita discussão – e continua gerando – no campo acadêmico e mesmo no âmbito dos tribunais quanto à amplitude de competência de reforma de **decisões condenatórias definitivas**. Primeiramente, cabe lembrar ser preceito constitucional a retroatividade da lei penal benéfica (art. 5º, XL, CF). No mesmo sentido, dispõe o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal que "que a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado". Tem o juízo da execução penal, portanto, **competência para modificar qualquer decisão condenatória definitiva**, adaptando-a à nova lei penal benigna.(...)(negritos nossos).

### Firmado convencimento, portanto, podemos afirmar:

- 1- cabe aplicação da *novatio legis in melius*, em face da revogação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, quanto à arma branca;
- 2 – cabe aplicação da *novatio legis in melius*, ainda que quanto a sentença condenatória transitada em julgado;
- 3 - cabe aplicação da *novatio legis in melius*, quando quanto a sentença condenatória transitada em julgado;
- 4 - em face da *novatio legis in melius* é o juiz da execução penal o competente para modificar a sentença condenatória transitada em julgado.

**Ante o exposto**, com esteio no artigo 66, inciso I da LEP c/c os artigos 5º, XL, CF/88, artigo 2º, parágrafo único e artigo 157, parágrafo 2º-A do Código Penal e Súmula 611 do STF, RECONHEÇO a aplicação da *novatio legis in melius* em favor do condenado para modificar a sentença condenatória com trânsito em julgado, quanto ao fato apurado nos autos, em face da revogação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, quando à arma branca.

Proceda-se a novo cálculo de pena, excluindo a majorante outrora prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal.

Fortaleza, 09 de julho de 2018.

Cézar Belmino Barbosa Evangelista Junior  
Juiz de Direito



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara de Execução Penal

Rua Des. Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928766, Fortaleza-CE - E-mail: secjudexpensisiv@tjce.jus.br

a<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)

Rua Des. Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928766,  
Fortaleza-CE - E-mail: secjudexpenaisiv@tjce.jus.br

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0776183-38.2014.8.06.0001**  
 Classe: **Execução da Pena**  
 Assunto: **Execução Penal**  
 Vítima: **Eliane Bandeira da Silva**  
 Réu: [REDACTED]

### Vistos em correição.

Cuida-se de Processo de Execução de Pena em tramite **neste juízo**, ao qual compete, *in casu*, analisar os autos, saneando eventuais vícios e dando prosseguimento ao feito, por meio de decisão interlocutória saneadora, ocasião em que o juízo deverá prolatar decisão sobre questões que definirão o destino da guia de execução de pena, em face do(a) recuperando(a), qualificado nos autos.

Registro, por oportuno, que o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que privilegia os princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser corriqueiramente recepcionado por este juízo, portanto, devendo contar os feitos em tramite neste Juízo, dentre os quais o em análise, com ampla participação das partes, o Estado, representado pelo Ministério Público, e o recuperando, representado pela Defensoria Pública e/ou por Advogado constituído.

### Ante o exposto, saneando os autos, adoto os seguintes convencimentos e providências:

**I - Considerando que o cálculo de penas está atualizado**, hei por bem HOMOLOGAR, por decisão interlocutória, com seus efeitos legais, com sua entrega ao apenado **mediante recibo**, com posterior juntada aos autos;

**II - Vista à Defesa e ao Ministério Público para, querendo, se manifestar sobre o cálculo**, no prazo de 05 (cinco) dias.

**III – Oficie-se à Direção do IPPOO-II solicitando certidão de comportamento carcerário atualizada e declaração de comportamento do(a) condenado (a) supracitado, informando, inclusive, sobre o cometimento ou não de “falta grave”, em cinco (05) dias.**

Empós, ao MP sobre progressão.

Fortaleza/CE, 06 de agosto de 2018.

**Cézar Belmino Barbosa Evangelista Junior**  
**Juiz de Direito**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)

Rua Des. Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928766,  
Fortaleza-CE - E-mail: sejudexpensisiv@tjce.jus.br

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



**Dados da sentença**

Substituta	Valor base	Dias-multa	Fração	Multiplicador	Valor multa
Não	R\$545,00	10	1/30	1	R\$181,67
Não	R\$788,00	15	1/30	1	R\$394,00
Prisões :					
Termo inicial			Termo final		
09/06/2011 Prisão (Flagrante)			07/07/2011 Liberdade provisória sem fiança		
21/09/2012 Prisão (Flagrante)			25/04/2013 Relaxamento do flagrante		
09/06/2015 Prisão (Flagrante)			12/06/2015 Término da prisão		
12/06/2015 Prisão (Preventiva)					

**Processos somados**

<b>Processo</b>	<b>0041186-02.2016.8.06.0001</b>				
Data do delito:	09/06/2015				
Recebido o aditamento da denúncia:	20/01/2016				
<b>22/06/2016 - Sentença condenatória</b>					
Capitulação	: Art. 19 "caput" do(a) DL 3.688/1941 c/c Art. 69 "caput" e Art. 157 § 2º, II ambos do(a) CP				
<b>Pena privativa de liberdade</b>					
Pena	: Reclusão: seis anos, dois meses e vinte dias. Prisão simples: dezessete dias. Total geral: seis anos, três meses e sete dias.				
Regime reclusão	: Fechado				
Regime prisão simples	: Fechado				
<b>Pena de multa</b>					
Capitulação	: Art. 157 § 2º, II do(a) CP, Art. 19 "caput" do(a) DL 3.688/1941 c/c Art. 69 "caput" do(a) CP				
Substituta	Valor base	Dias-multa	Fração	Multiplicador	Valor multa
Não	R\$788,00	15	1/30	1	R\$394,00
Prisões :					
Termo inicial			Termo final		
09/06/2015 Prisão (Flagrante)			12/06/2015 Término da prisão		
12/06/2015 Prisão (Preventiva)			06/08/2018 Processo somado / unificado		
<b>Processo</b>	<b>0016686-95.2018.8.06.0001</b>				
Data do delito:	21/09/2012				
Recebida a denúncia:	22/10/2012				
<b>11/04/2017 - Acórdão - sentença confirmada/condenação</b>					
Trânsito em julgado para a defesa em 01/08/2017					
Trânsito em julgado para o Ministério Público em 01/08/2017					
Capitulação	: Art. 157 "caput" do(a) CP				
<b>Pena privativa de liberdade</b>					
Pena	: Reclusão: quatro anos e seis meses.				
Regime reclusão	: Semiaberto				
Prisões :					
Termo inicial			Termo final		
* 21/09/2012 Prisão (Flagrante)			25/04/2013 Relaxamento do flagrante		
* Não considera período					

**Dados da prisão**

Termo inicial	Termo final
09/06/2011 Prisão (Flagrante)	07/07/2011 Liberdade provisória sem fiança



**Dados da prisão**

Termo inicial	Termo final
21/09/2012 Prisão (Flagrante)	25/04/2013 Relaxamento do flagrante
09/06/2015 Prisão (Flagrante)	12/06/2015 Término da prisão
12/06/2015 Prisão (Preventiva)	

**Interrupções**

Início	Término	Eventos	Tempo
08/07/2011	20/09/2012	Liberdade provisória sem fiança/Prisão	1a 2m 13d
26/04/2013	08/06/2015	Relaxamento do flagrante/Prisão	2a 1m 13d
<b>Total:</b>			<b>3a 3m 26d</b>

**Histórico de regimes de prisão**

Data	Evento	Regime
22/10/2012	Sentença condenatória	Aberto
06/08/2018	Soma de pena	Fechado

**Observação**

Observação	: Excluído o aumento de pena em face da revogação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, cf. decisão de fls. 169/171. 5ª Vara Criminal - Fortaleza - SOLTO 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia - SOLTO
------------	---

**Controle de pena (situação em 06/08/2018)**

Pena	: seis anos, dois meses e vinte dias (art. 157 § 2º, II do(a) CP) - Reincidente doloso dezesete dias (art. 19 "caput" do(a) DL 3.688/1941 c/c art. 69 "caput" do(a) CP) - Reincidente doloso quatro anos e seis meses (art. 157 "caput" do(a) CP) - Reincidente doloso quatro anos (art. 157 "caput" do(a) CP) - Réu primário
Pena total	: quatorze anos, nove meses e sete dias
Pena cumprida	: três anos, nove meses e vinte e oito dias
Pena a cumprir	: dez anos, onze meses e nove dias

**Previsão de progressão de regime**

*Semiaberto*

*Reincidente doloso*

Crime comum: 1/6 de 10a 2m 2d (10a 9m 7d - 7m 5d cumprido) = 1a 8m 10d

*Réu primário*

Crime comum: 1/6 de 3a 11m 1d (4a - 29d cumprido) = 7m 25d

Data base: 09/06/2015 (Prisão - Flagrante)

Previsão para o benefício: 14/10/2017

*Aberto*

*Reincidente doloso*

Crime comum: 1/6 de 7a 9m 27d (10a 9m 7d - 2a 11m 10d cumprido) = 1a 3m 19d

*Réu primário*

Crime comum: 1/6 de 3a 11m 1d (4a - 29d cumprido) = 7m 25d

Data base: 14/10/2017 (Previsão de progressão de regime)

Previsão para o benefício: 28/09/2019

**Previsão de livramento condicional**

*Reincidente doloso*

Crime comum: 1/2 de 10a 9m 7d = 5a 4m 18d - 7m 5d cumprido = 4a 9m 13d

*Réu primário*

Crime comum: 1/3 de 4a = 1a 4m - 29d cumprido = 1a 3m 1d

**Controle de pena (situação em 06/08/2018)**

Data base: 09/06/2015 (Prisão - Flagrante)  
Previsão para o benefício: 23/06/2021

**Previsão de término da pena: 11/07/2029**

Certifico, para fins de execução, que os dados mencionados na presente foram extraídos dos autos nº 0776183-38.2014.8.06.0001, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e réu [REDACTED]

[REDACTED] Dou fé.

Fortaleza, 06/08/2018.

LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA  
Assistente de Unid. Judiciária

Cézar Belmino Barbosa Evangelista Junior  
Juiz de Direito